



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988.

Altera a redação do parágrafo 1º
do artigo 193 da Consolidação das Leis
do Trabalho.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Ilustre Deputado PAULO PAIM propõe seja alterado o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando a elevar de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o adicional de periculosidade.

Foram anexados os seguintes Projetos que versam sobre a mesma matéria ou, quando menos, que versam sobre matéria análoga:

01. PL nº 1.015, de 1988, também de autoria do Nobre Deputado PAULO PAIM, que "dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas";



02. PL nº 3.061, de 1989, do Deputado CARLOS CARDINAL, assegurando aos trabalhadores rurais, exercentes das atividades que especifica, o adicional de insalubridade;

03. PL nº 339, de 1991, também de iniciativa do Deputado CARLOS CARDINAL, intentando regulamentar o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

04. PL nº 583, de 1991, do Deputado FRANCISCO DIÓGENES, assegurando o adicional de insalubridade ao trabalhador rural que manipule defensivos agrícolas tóxicos;

05. PL nº 920, de 1991, do Deputado PAULO PAIM, igualmente concedendo adicional de insalubridade aos rurais que exerçam atividades no manuseio de produtos agrotóxicos;

06. PL nº 29, de 1991, do Deputado MENDES THAME, dispondo sobre as atividades insalubres, penosas e perigosas. O Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO ofereceu emenda ao projeto, pretendendo alterar a redação do art. 4º do texto apresentado, visando a reduzir para 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente e conforme o grau, os percentuais relativos ao adicional de insalubridade. Ainda, é proposta na emenda a supressão dos arts. 6º e 8º que estabelecem respectivamente, o adicional de 30% (trinta por cento) para o trabalho em condições de periculosidade e de 20% (vinte por cento) em condições de penosidade;

07. PL nº 1.165, de 1988, do Deputado PAULO PAIM, objetivando mudar a base de cálculo do adicional de insalubridade que passaria a incidir sobre a remuneração total e não sobre o salário mínimo, como hoje se verifica pela norma vigente (art. 192 da CLT);



08. PL nº 1.613, de 1991, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que segue o objetivo do PL nº 1.165/88 citado em epígrafe. Porém, de forma mais abrangente, acrescenta que o adicional de periculosidade passa a ser de 50% (cinquenta por cento);

09. PL nº 1.185, de 1988, do Deputado CARLOS CARDINAL, elevando de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento) o adicional de periculosidade previsto no § 1º do art. 193 da CLT;

10. PL nº 2.271, de 1991, do Deputado ANDRÉ BENASSI, igualmente propondo a elevação do adicional de periculosidade, porém para o percentual de 50% (cinquenta por cento);

11. PL nº 2.549, de 1992, oriundo do SENADO FEDERAL, pretendendo, tal como ocorre no PL nº 1.165/88, seja alterada a base de cálculo do adicional de insalubridade para incidir "sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado";

12. PL nº 391, de 1991, do Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA, fixando em 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), conforme os respectivos graus máximo, médio e mínimo, o adicional para o trabalho em condições penosas e insalubres, e em 50% (cinquenta por cento) o adicional de periculosidade. O Ilustre Deputado ISRAEL PINHEIRO FILHO ofereceu emenda ao referido projeto, visando a reduzir para 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o salário de ingresso os percentuais relativos ao adicional de insalubridade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13. PL nº 966, de 1991, do Deputado WILSON CAMPOS, dispondo sobre os adicionais de periculosidade e penosidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão técnico a apreciação do mérito das proposições acima citadas.

As medidas preconizadas no PL nº 1.003/88 e demais anexos, em geral, buscam o disciplinamento legal dos adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, atendendo-se o disposto no art. 7º, inciso XXIII, de nossa Lei Fundamental.

Conquanto seja preciso fomentar uma política mais ampla de segurança e medicina do trabalho, a fim de minimizar o alto índice de acidentes, entendemos que a implementação do adicional de penosidade e a modificação dos percentuais de insalubridade e periculosidade até então pagos podem contribuir para alterar o perfil dos locais de trabalho.

Neste sentido, com o intuito de desestimular a persistência das situações de risco, o pagamento dos adicionais em questão há que representar um custo mais elevado que o saneamento das condições de trabalho.

Por outro lado, conforme bem ilustrado pelo Nobre Deputado ANDRÉ BENASSI ao justificar o projeto do qual é signatário - PL nº 2.271/91 -, não se justifica a remuneração do trabalho em condições de risco para a saúde e a própria integridade física do trabalhador com retribuição inferior à da jornada suplementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, tendo a Constituição Federal fixado em 50% (cinquenta por cento), no mínimo, a remuneração adicional do trabalho extraordinário (inciso XVI do art. 7º), reconhecidamente prejudicial à saúde, o mesmo percentual deve ser adotado para os adicionais em apreço.

Não se trata, **in casu**, de retribuição econômica a um bem incommensurável - a vida -, mas de atribuir uma compensação, pelo menos pecuniária, ao trabalhador que exerce atividade em condições penosas, insalubres e/ou perigosas. Daí porque também entendemos que o percentual deve ser o mesmo para quaisquer das condições de risco: o diferenciamiento atualmente em vigor, além de propiciar a burla ao sistema e dificultar a ação fiscalizadora, também sugere uma idéia relativista sobre a saúde e a vida do trabalhador.

Finalmente, na esteira dos novos ditames constitucionais, é justa a extensão dos adicionais em comento para os trabalhadores rurais quando restar configurado o exercício de suas atividades em condições penosas, insalubres e/ou perigosas, como ocorre com os urbanos.

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao PL nº 1.003/88, e demais proposições a ele anexas, nos termos do substituto que apresentamos a seguir, aproveitando, na medida do possível, as diversas sugestões contidas nos projetos ora apreciados.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1998.

Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988.

Dispõe sobre as atividades
insalubres, penosas e perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Seção XIII

**"Das atividades insalubres, penosas
e perigosas**

" Art. 189. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes reconhecidamente nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade agressiva do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



"Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, tempo máximo de exposição do empregado a estes agentes e prazos para eliminação ou neutralização.

"Parágrafo único. O quadro das atividades e operações insalubres, bem como os limites de tolerância, serão revistos bianualmente para incluir novas atividades.

"Art. 191. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

"I - prioritariamente, com a adoção de medidas ou equipamentos coletivos que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

"II - secundariamente, com a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo a níveis inferiores aos limites de tolerância, após tecnicamente comprovada, pelo engenheiro de segurança do trabalho, a inviabilidade da proteção coletiva.

"Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando-lhes prazos para providenciarem a eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.



"Art. 192. São consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exijam dos empregados condicionamento e esforço físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis de tolerância que exponham os empregados a condições de estresse e de sofrimento, consoante normas definidas pelo Ministério do Trabalho.

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem a exposição permanente a vapores, inflamáveis, explosivos, gases, eletricidade e radiações em condições de risco acentuado não controlado, além de outras fontes que venham a ser classificadas como perigosas, consoante norma definida e expedida pelo Ministério do Trabalho.

" Parágrafo único. Caracteriza exposição permanente a prestação de serviço obrigatório, permanecendo o trabalhador em situação potencial de risco.

"Art. 194. O exercício de trabalho em condições insalubres, penosas e perigosas assegura ao empregado urbano ou rural, enquanto perdurar estas situações, o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a respectiva remuneração, calculada nos termos do art. 457.

" Parágrafo único. O percebimento de adicional pelo trabalho exercido em uma das condições previstas no **caput** deste artigo



não isenta o empregador do pagamento dos demais, uma vez verificadas as outras hipóteses em que são devidos.

"Art. 195. A caracterização da insalubridade, da periculosidade e da condição penosa, segundo normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

"§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, seja com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres, perigosas ou penosas, seja com o intuito de descaracterizar estas situações no ambiente profissional, tendo em vista a adoção de medidas de saneamento.

"§ 2º Argüida em juízo insalubridade, periculosidade ou condição penosa, seja por empregado, seja por entidade sindical em favor da categoria, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

"§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação de inspeção do Ministério do Trabalho, nem a realização **ex officio** da perícia.

"Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

insalubres, perigosas ou penosas serão devidos, conforme o caso, a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da data constatada pela competente perícia, que concluir pela configuração destas situações no respectivo estabelecimento profissional.

"Art. 197. Os materiais ou substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, as recomendações de primeiros socorros e o símbolo do perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

"Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham atividades previstas nesta seção afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto às substâncias e materiais perigosos ou nocivos à saúde".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1993.

Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

Relator

305773300.021



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 1988

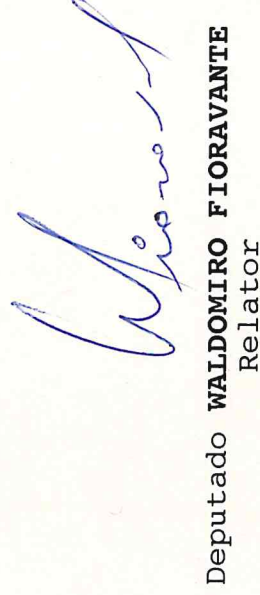
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.003/88, e dos Projetos de Lei nºs 1.015/88, 3.061/89, 339/91, 583/91, 920/91, 29/91, 1.165/88, 1.613/91, 1.185/88, 2.271/91, 2.549/92, 391/91 e 966/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.


Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente


Deputado **WALDOMIRO FIORAVANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 1.003, DE 1988**

Dispõe sobre as atividades insalubres,
penosas e perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XIII

Das Atividades insalubres, penosas e perigosas

Art. 189. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes reconhecidamente nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade agressiva do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, tempo máximo de exposição do empregado a estes agentes e prazos para eliminação ou neutralização.

Parágrafo único. O quadro das atividades e operações insalubres, bem como os limites de tolerância, serão revistos bianualmente para incluir novas atividades.

Art. 191. A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - prioritariamente, com a adoção de medidas ou equipamentos coletivos que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância:

II - secundariamente, com a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo a níveis inferiores aos limites de tolerância, após tecnicamente comprovada, pelo engenheiro de segurança do trabalho, a inviabilidade da proteção coletiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Caberá às delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando-lhes prazos para providenciarem a eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. São consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exijam dos empregados condicionamento e esforço físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis de tolerância que exponham os empregados a condições de estresse e de sofrimento, consoante normas definidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem a exposição permanente a vapores, inflamáveis, explosivos, gases, eletricidade e radiações em condições de risco acentuado não controlado, além de outras fontes que venham a ser classificadas como perigosas, consoante norma definida e expedida pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Caracteriza exposição permanente a prestação de serviço obrigatório, permanecendo o trabalhador em situação potencial de risco.

Art. 194. O exercício de trabalho em condições insalubres, penosas e perigosas assegura ao empregado urbano ou rural, enquanto perdurarem estas situações, o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a respectiva remuneração, calculada nos termos do art. 457.

Parágrafo único. O recebimento de adicional pelo trabalho exercido em uma das condições previstas no **caput** deste artigo não isenta o empregador do pagamento dos demais, uma vez verificadas as outras hipóteses em que são devidos.

Art. 195. A caracterização da insalubridade, da periculosidade e da condição penosa, segundo normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho, registrados no ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, seja com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres, perigosas ou penosas, seja com o intuito de descaracterizar estas situações no ambiente profissional, tendo em vista a adoção de medidas de saneamento.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade, periculosidade ou condição penosa, seja por empregado, seja por entidade sindical em favor da categoria, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação de inspeção do Ministério do Trabalho, nem a realização **ex officio** da perícia.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas serão devidos, conforme o caso, a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da data constatada pela competente perícia, que concluir pela configuração destas situações no respectivo estabelecimento profissional.

Art. 197. Os materiais ou substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, as recomendações de primeiros socorros e o símbolo do perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantêm atividades previstas nesta seção afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes com advertência quanto às substâncias e materiais perigosos ou nocivos à saúde."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994

Deputado **PAULO ROCHA**

Presidente

Deputado **WALDOMIRO FIORAVANTE**

Relator